



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ___, DE 2021

Altera a Constituição Federal para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 6º O partido político deve aplicar até 5% do Fundo Partidário na criação, manutenção e outras despesas para implementar programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 7º A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, podendo ser utilizados futuramente em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

§ 8º Nas eleições, cada partido deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas proporcionais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/21431.41090-62
.....

de cada sexo, sendo que as vagas remanescentes não poderão ser preenchidas com o outro gênero.

§ 9º Os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Partidário, se houver, e Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios *interna corporis*, considerada a autonomia e o interesse político partidários, devendo ser aplicado nas candidaturas proporcionais femininas o mínimo de 30% do valor destinado para às campanhas proporcionais, não sendo exigida a destinação proporcional caso houver maior número de candidatas.

”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. Fica assegurado aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e/ou os valores destinados que não foram reconhecidos pela Justiça Eleitoral como gastos com os programas de incentivo à participação política das mulheres, a utilizar esses valores nas eleições subsequentes, sem qualquer condenação perante a Justiça Eleitoral nos processos de prestações de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não transitaram em julgado.

Art. 6º-B. Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário aos partidos que não preencheram a cota mínima de gênero e/ou raça, ou que não destinaram os valores mínimos correspondentes a estas finalidades, em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

JUSTIFICAÇÃO

Nobres colegas, é inegável que as mulheres estão afastadas da seara política no Brasil, sendo necessária a implementação de ferramentas para fomentar a participação feminina no âmbito eleitoral e consequentemente nas tomadas de decisões do nosso país. Porém, essa inserção das mulheres na política deve ocorrer de forma eficiente e legítima, de modo a afastar a ocorrência de fraudes nas eleições.

A presente emenda constitucional insere-se justamente no contexto de política de ação afirmativa, buscando dar maior efetividade à representação das mulheres no cenário político brasileiro e afastando a imposição de candidaturas forçadas para a finalidade de atingir o mínimo legal de candidaturas femininas, as chamadas “candidaturas laranjas”.

Em 2016, aproximadamente 1.300 (mil e trezentos) municípios sequer elegeram uma única vereadora, a despeito das mulheres representarem 52,5% de todo o eleitorado nacional, e apesar da exigência de preenchimento mínimo de 30% de candidaturas femininas. No mesmo ano, menos de 8 (oito) mil mulheres foram eleitas para mandatos nas Câmaras Municipais¹, o que reforça a ideia de que a exigência de um preenchimento forçado apenas serve para a inserção de candidaturas inexpressivas, retirando a possibilidade de um destaque maior para aquelas mulheres que realmente possuem interesse em participar da vida política nacional.

Atualmente, o Brasil apresenta uma participação feminina na política muito baixa, ocupando a 132^a posição na lista de 190 países em relação ao número de mulheres que ocupam cargo no Senado e na Câmara dos Deputados².

Com o intuito de garantir que as candidaturas femininas sejam efetivamente financiadas pelos partidos políticos, a presente Proposta de Emenda à Constituição confere status constitucional à regra de reserva mínima de 5% do fundo partidário para a criação, manutenção

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/agosto/mais-mulheres-na-politica-campanha-incentiva-participacao-feminina-nas-eleicoes-2020>.

² <https://www.tre-go.jus.br/imprensa/noticias-tre-go/2019/Dezembro/retrospectiva-da-decada-lei-de-incentivo-a-participacao-feminina-na-politica>

SF/21431.41090-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

e promoção de campanhas de mulheres na política, a fim de que seja despertado maior interesse da população feminina em atuar na vida política do país.

A proposta também assegura o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas proporcionais de cada sexo, sendo vedado que o partido preencha o número com candidaturas de outro gênero. Assim, os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de acordo com seus interesses intrapartidários, devendo ser aplicado o mínimo de 30% do valor recebido para as candidaturas proporcionais femininas, não sendo exigida a distribuição proporcional caso houver maior número de candidatas, como forma de assegurar um efetivo financiamento naquelas candidaturas com chances de êxito e factíveis, o que atrai uma maior chance eleitoral e a assunção das mulheres aos cargos eletivos.

Trata-se, portanto, de um grande avanço em termos de promoção da mulher no processo eleitoral, contribuindo para o crescimento da representação feminina na política brasileira, diante da urgente necessidade de reversão desse lamentável quadro de desigualdade existente hoje em nosso país.



Senador Carlos Fávaro
PSD/MT